



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL N° 552 DE 18 SETEMBRO DE 1989.

" Dá nova redação aos artigos 4º, 5º, 8º e 15º da Lei nº 550 de 06 de Setembro de 1989 e ao artigo 1º da Lei nº 311 de 30 de Dezembro de 1981, com a redação que lhe dá a Lei nº 392 de 05 de Dezembro de 1984."

APARECIDO BENEDITO FRANCO, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º.- Os artigos 4º, 5º, 8º, e 15º da Lei Municipal nº 550 de 06 de Setembro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

" Artigo 4º.- As edificações que não se enquadram nas disposições do título I, poderão mediante requerimento nos termos do artigo 6º, desta Lei, regularizadas com a concessão de termo de regularização de obra existente."

" Artigo 5º.- Na concessão do termo de que trata este título não serão exigidas adaptações técnicas, salvo as que importem em segurança da edificação e as condições constantes do inciso II do artigo 3º. desta Lei."

" Artigo 8º.- Para os fins desta Lei, regularização de obra existente, implica no reconhecimento desta, exclusivamente para fins cadastrais e tributários do Município."

" Artigo 15º.- Para fins de aplicação de multas na forma do artigo 14º do Código de Obras do Município, BTN, é o fixado pelo Governo Federal e em vigor na dia 1º. do mês de sua aplicação.

ARTIGO 2º.- Fica acrescido § Único ao artigo 1º da Lei nº 550 de 06 de setembro de 1989.

" Parágrafo Único - Exclue-se dos benefícios desta Lei as edificações para fins industriais."

ARTIGO 3º.- O artigo 14º. da Lei Municipal nº



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra  
ESTADO DE SÃO PAULO  
BRASIL

GABINETE DO PREFEITO

(Lei Municipal nº 552 de 18 de Setembro de 1989 Fl.02)

311, de 30 de Dezembro de 1981, com a redação que lhe deu a Lei Municipal nº 392 de 05 de Dezembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"artigo 14º. Os infratores de dispositivos deste código serão multados:

a - com importância igual a 0,4 (Quatro décimos) do BTN até 60 metros quadrados de área edificada e em 0,7 (Sete décimos) do BTN acima de 60 metros quadrados de área edificada, por metro quadrado de construção sem prévia licença da Prefeitura."

b - com multa de importância igual a 30 BTMs por infração aos demais artigos deste código."

§ Único - Na reincidência, as multas referidas neste artigo, serão cobradas em dobro."

ARTIGO 4º.- É restabelecido o artigo 11º. da Lei nº 550 de 06 de Setembro de 1989, com a seguinte redação.

"Artigo 11º.- Na execução desta Lei, para conservação e regularização, será exigida planta baixa com 02 (dois) cortes e memorial descritivo simplificado, assinada pelo interessado com área superior a 60 metros quadrados, dispensando neste caso a responsabilidade técnica."

ARTIGO 5º.- Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover a republicação da Lei Municipal nº 550 de 06 de Setembro de 1989, com a alteração aprovada por esta Lei.

ARTIGO 6º.- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 392 de 05 de Dezembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 18 de Setembro de 1989 - 25º Ano de Emancipação Política-Administrativa.

APARECIDO BENEDITO FRANCO

Prefeito Municipal